

**PARECER TÉCNICO Nº 03.016/2025 - SEPLAG/PMP**

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 016/2025.

**Objeto:**

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 016/2025 do município de Pombal – PB.

**Ementa:** Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 016/2025, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NO BAIRRO PETRÓPOLIS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE POMBAL – PB.

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise dos documentos técnicos da empresa **MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 12.541.735/0001-01**, constantes no processo licitatório acima enumerado.

**I. INTRODUÇÃO**

Foi verificado se a empresa apresentou proposta com as especificações técnicas exigidas em edital. Em análise da documentação, foi verificado o que segue.

**II. DA ANÁLISE**

**1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- **10.10.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa e seu responsável

técnico Luiz Monteiro da Silva (Engenheiro Civil – 1605701319), encontram-se inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA – PB).

**a) CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL**

- **10.10.2.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. O responsável técnico apresenta acervo técnico equivalentes às seguintes atividades:

- **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA);**
- **ASSENTAMENTO DE MEIO FIO EM PEDRA GRANÍTICA.**

- **10.10.2.1.1** – Subitem atendido pela empresa em análise;

**b) CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL**

- **10.10.3.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa apresentou acervo técnico equivalentes às seguintes atividades nas quantidades exigidas em edital:

- **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA)**, mínimo de 1.895,00 m<sup>2</sup>;
- **ASSENTAMENTO DE MEIO FIO EM PEDRA GRANÍTICA**, mínimo de 560,00 m.

- **10.10.3.2** – Subitem atendido pela empresa em análise.

**c) DECLARAÇÕES**

- **10.11.1** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4** – Subitens atendidos pela empresa em análise;
- **10.11.5** – Subitem dispensado pelo atendimento aos subitens **10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4**;
- **10.11.6** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.7** – Subitem atendido pela empresa em análise;

- **10.11.8** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.9** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.10** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.11** – Subitem atendido pela empresa em análise;
- **10.11.12** – Subitem atendido pela empresa em análise.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e após análise dos documentos técnicos apresentados nesse processo licitatório, a Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento de Gestão comunica à CPL que a empresa **MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 12.541.735/0001-01**, atende, em regra, às exigências do edital.

### IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 14 de novembro de 2025.

**Myllena Kelly Araujo Vieira**  
Engenheira Civil  
CREA – PB nº 161993707-7